

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE: Pedido de antecipação de tutela relativa aos efeitos do *stay period*

CASA BRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 33.317.205/0001-54, com sede Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.391, conjunto 22, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-905 (docs. 1 e 2 – Contrato Social e cartão do CNPJ);

CYPRESS FIELDS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 34.042.881/0001-25, com sede na Avenida Paulista, nº 1.636, conjunto 1105, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200 (docs. 3 e 4 – Contrato Social e cartão do CNPJ);

KALÝTERA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 24.144.786/0001-89, com sede na Avenida Paulista, nº 1636, conjunto 1105, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200 (docs. 5 e 6 – Contrato Social e cartão do CNPJ); e

SOCIEDADE PARA A EXCELÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.956.172/0001-27, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.081, conjunto 32, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-908 (docs. 7 e 8 – Contrato Social e cartão do CNPJ).

Neste ato representadas por seus advogados, que a esta subscrevem (docs. 9 a 12 – procurações), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em litisconsórcio ativo, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidas.

I – DA GRATUIDADE PROCESSUAL OU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

De início, as Requerentes pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade processual com a consequente isenção do pagamento de custas, despesas e honorários correlatos, já que a sua situação econômica não lhes permite arcar com tais encargos sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial.

Referido pedido possui lastro no artigo 98 do CPC, segundo o qual *‘a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.’*

Nunca é demais reiterar que o critério que dá acesso ao aludido benefício não é a pobreza misericordiosa e franciscana desprovida de bens materiais daqueles que a pleiteiam, mas sim, na exata redação do artigo 98 do CPC, a necessidade para aqueles *‘com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios’*.

Em outras palavras, não se exige condição de miserabilidade do seu requerente, bastando que o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios se dê em detrimento do seu sustento, sendo exatamente esta a situação das Requerentes.

Como demonstram os documentos anexos, as Requerentes pleiteiam sua recuperação judicial, de modo que resta objetivamente comprovado que não possuem condições financeiras para arcar com os ônus financeiros desta demanda, especialmente com as custas processuais, sem prejudicar a sua manutenção.

É sabido que a recuperação judicial de qualquer empresa fecha completamente as portas para que a obtenção de crédito perante instituições bancárias, sendo a concessão da gratuidade da justiça a única forma para que o seu acesso ao Judiciário não seja cerceado.

Pelo exposto, pleiteia-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não ser o caso da concessão da gratuidade processual, requerem a redução percentual das custas previstas no **§ 5º do art. 98 do CPC**, para valores que permitam seu acesso ao Judiciário, como, por exemplo, para 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, pois ainda que a lei nº 11.608/2003 estabeleça como teto das custas o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFESP's, referida quantia implica em desembolso comprometedor da saúde financeira das Requerentes, ainda mais se considerada a finalidade de requisito para o ajuizamento de sua recuperação judicial.

Na hipótese de negativa do pedido acima, pleiteiam as Requerentes o **parcelamento das custas iniciais**, em pelo menos, 10 (dez) parcelas, com fundamento no **§ 6º do art. 98 do CPC**.

II – EXPOSIÇÃO SOBRE AS REQUERENTES E AS RAZÕES DE SUA CRISE

As Requerentes integram grupo empresarial atuante no setor de saúde, com foco na gestão e terceirização de serviços médicos e assistenciais, especialmente em estruturas hospitalares de alta demanda e criticidade. Seu modelo de negócio foi desenvolvido para assumir a complexidade da gestão de equipes especializadas, garantindo cobertura de escalas, responsabilidade técnica, padronização de protocolos clínicos e monitoramento de desempenho operacional.

Fundada em 24 de janeiro de 2017, a operação das Requerentes consolidou-se como referência na prestação e gestão de serviços especializados em saúde e medicina. Desde a sua origem, o grupo se propôs a profissionalizar a gestão de equipes médicas e assistenciais, retirando dos hospitais a carga operacional da contratação, escala, supervisão e controle de desempenho de profissionais alocados em setores críticos.

Ao longo de sua trajetória, o grupo desenvolveu parcerias com instituições de relevo, incluindo organizações sociais de saúde, entes estatais e hospitais de grande porte, a exemplo da FUNDAÇÃO DO ABC, INSTITUTO DOS LAGOS-RIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL ESTADUAL ALBERTO TORRES, HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. A manutenção desses vínculos demonstra experiência técnica, confiabilidade e reconhecida capacidade de execução.

A atividade exercida pelas Requerentes é nitidamente útil e socialmente relevante, pois assegura a continuidade de serviços médicos e assistenciais em ambientes hospitalares de alta sensibilidade, contribuindo para a adequada prestação do serviço de saúde e para a eficiência dos estabelecimentos que contratam sua expertise.

O grupo desenvolveu know-how específico na estruturação, alocação e gestão de equipes médicas, de enfermagem e apoio administrativo para unidades hospitalares e serviços de urgência e emergência. Seu diferencial competitivo reside justamente na capacidade de montar e coordenar equipes complexas, assumir responsabilidade técnica, implementar protocolos clínicos e entregar indicadores de desempenho a hospitais e demais contratantes públicos e privados.

As Requerentes atuam de forma coordenada, com identidade de objeto social, convergência de interesses econômicos, direção empresarial integrada e compartilhamento de recursos humanos, administrativos, financeiros e comerciais.

Sua atuação conjunta no mercado, a comunhão de caixa operacional, a gestão integrada de contratos e a complementaridade funcional entre as sociedades justificam o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, ao menos sob a forma de consolidação processual, sem prejuízo de ulterior aprofundamento quanto à consolidação substancial, caso os elementos contábeis e societários anexos assim recomendem.

Em 21 de julho de 2020, as Requerentes formalizaram parceria com o HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - HSPE, por meio do Contrato nº 253/2020 (doc. 13), assumindo o fornecimento de equipes de enfermagem, apoio administrativo e equipes médicas para o pronto-socorro da unidade. Durante cerca de quatro anos, o contrato foi sucessivamente renovado, acompanhado de atestados de capacidade técnica e de registros de satisfação do contratante, evidenciando a qualidade da prestação dos serviços.

Com o passar do tempo, o contrato tornou-se eixo central do faturamento do grupo, chegando a representar mais de 70% da receita operacional. Essa concentração, embora economicamente compreensível diante do porte da operação e da estabilidade contratual, tornou as Requerentes especialmente expostas a qualquer ruptura unilateral do vínculo.

Em outubro de 2024 as Requerentes foram surpreendidas com a rescisão unilateral do Contrato nº 253/2020 pelo HSPE, acompanhada da aplicação de penalidade de impedimento de contratar com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo prazo de 1 (um) ano (doc. 14). A motivação apresentada pelo contratante esteve vinculada ao alegado descumprimento de metas em determinados meses de 2024, especialmente março, julho, agosto e setembro.

A narrativa administrativa, todavia, não traduz integralmente a realidade vivenciada pelas Requerentes, pois a partir de julho de 2024, o grupo promoveu expansão de equipes e reforço operacional sem contrapartida financeira correspondente, justamente para garantir a continuidade e a qualidade do serviço prestado ao hospital. O incremento do custo operacional, somado à ausência de recomposição econômica e à posterior ruptura do contrato, desorganizou a estrutura de caixa e consumiu a margem operacional do grupo.

Nos meses em que houve questionamento do desempenho contratual, o HSPE aplicou multas e retenções que alcançaram 30% dos valores devidos, retenção essa realizada após a incidência dos tributos destacados nas notas fiscais.

Em termos econômicos, isso significou uma compressão muito superior à mera retenção nominal, pois as Requerentes suportaram a tributação, os custos com pessoal e os custos estruturais sem receber a correspondente contraprestação integral.

A perda abrupta de receita, somada às retenções e à necessidade de manter a operação até o desfecho contratual, produziu grave descasamento entre receitas e despesas correntes, comprometendo a liquidez imediata do grupo e gerando inadimplementos em cadeia.

Para atravessar o período de retenção de pagamentos e, posteriormente, custear verbas rescisórias dos empregados dispensados em decorrência do encerramento do principal contrato, as Requerentes foram compelidas a recorrer a empréstimos bancários e demais instrumentos de crédito. O passivo financeiro daí resultante elevou substancialmente o custo da dívida, agravando a crise e tornando inviável a equalização espontânea do passivo sem a tutela reestruturante do regime recuperacional.

A sanção administrativa temporária produziu, ainda, efeitos reputacionais relevantes. Além de impedir temporariamente a contratação com o Estado de São Paulo, o episódio impactou negativamente a prospecção de novos contratos, inclusive junto a potenciais clientes que, por cautela, passaram a postergar ou rever tratativas comerciais. Isso retardou a substituição da receita perdida e aprofundou a crise de capital de giro.

II – DA DESCRIÇÃO DO GRUPO DAS REQUERENTES

A **CYPRESS FIELDS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“CYPRESS FIELDS”) se trata da *holding* societária do grupo, detentora das cotas sociais das demais empresas.

As demais Requerentes se consolidaram no mercado brasileiro como uma das principais empresas de gestão e terceirização de serviços médicos, atuando como uma parceira estratégica para hospitais, clínicas e outras instituições de saúde. Seu modelo de negócio é focado em solucionar um dos maiores desafios do setor: a complexa gestão de equipes médicas especializadas.

Com foco na otimização da operação de serviços médicos críticos dentro de hospitais, as Requerentes atuam no atendimento da crescente demanda por uma gestão profissionalizada de equipes de saúde.

Historicamente, muitas instituições hospitalares gerenciavam diretamente a contratação, as escalas e a administração de seus médicos, num processo que consome tempo e recursos significativos, desviando o foco da atividade-fim hospitalar: o cuidado com o paciente.

As Requerentes se posicionam no mercado como uma solução B2B (*business-to-business*) que absorve essa complexidade, oferecendo não só a alocação de profissionais qualificados, mas principalmente a gestão completa do serviço, incluindo responsabilidade técnica, garantia de cobertura de escalas, implementação de protocolos de qualidade e monitoramento de desempenho. Com isso, permitem que seus clientes (os hospitais) melhorem sua eficiência operacional, reduzam custos administrativos e garantam a continuidade e a qualidade da assistência médica.

Ao longo de sua trajetória, as Requerentes construíram um portfólio de clientes renomados, demonstrando sua expertise e a confiança que as instituições depositam em seus serviços. Figuram dentre seus clientes:

- FUNDAÇÃO DO ABC
- INSTITUTO DOS LAGOS-RIO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HOSPITAL ESTADUAL ALBERTO TORRES
- HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI
- HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA)

Esse exemplo da sua carteira de clientes, demonstra sua capacidade de atuação tanto com entes públicos quanto com grandes organizações privadas de saúde, adaptando suas soluções às diferentes necessidades e contextos.

O *core business* das Requerentes é a gestão integral de setores hospitalares por meio da terceirização de equipes médicas, atuando em diversas especialidades de alta complexidade e demanda, vitais para o funcionamento de qualquer hospital, em serviço que ultrapassa o simples fornecimento de mão de obra. A proposta de valor das Requerentes aos seus clientes inclui:

- i. **Gestão de Equipes Médicas:** Assumem a responsabilidade pela montagem e coordenação de equipes completas, garantindo que todos os plantões e turnos estejam cobertos por profissionais qualificados;

- ii. **Responsabilidade Técnica:** As Requerentes designam um coordenador médico que atua como Responsável Técnico (RT) pelo serviço, respondendo perante os conselhos de medicina e a direção do hospital;
- iii. **Implementação de Protocolos e Qualidade:** Um dos grandes diferenciais é a padronização de processos e a implementação de protocolos clínicos baseados em evidências, visando a segurança do paciente e a excelência no atendimento;
- iv. **Gestão de Indicadores (KPIs):** As Requerentes utilizam ferramentas de gestão para monitorar indicadores de desempenho, como tempo de atendimento, taxas de complicação, satisfação do paciente e otimização do uso de recursos. Esses dados são apresentados aos gestores hospitalares em dashboards, permitindo uma tomada de decisão informada.

As principais áreas de atuação geralmente incluem, mas não se limitam a:

- Anestesiologia
- Medicina Intensiva (UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal)
- Clínica Médica e Pronto Atendimento
- Cirurgia Geral
- Ginecologia e Obstetrícia
- Pediatria

Embora a declaração exata possa variar, a missão das Requerentes está intrinsecamente ligada a *"promover saúde de excelência através de uma gestão médica eficiente, segura e humanizada, atuando como um parceiro estratégico para as instituições de saúde e garantindo a melhor experiência para o paciente."*

Seus valores fundamentais geralmente orbitam em torno de:

- Qualidade e Segurança: Compromisso inegociável com a segurança do paciente.
- Eficiência: Otimização de processos e recursos para entregar valor ao hospital parceiro.
- Ética e Transparência: Condução dos negócios e da prática médica com integridade.
- Desenvolvimento Humano: Investimento na qualificação e bem-estar de seu corpo clínico e administrativo.

As Requerentes possuem uma estrutura robusta e multidisciplinar, projetada para suportar operações complexas em diversas localidades simultaneamente.

i. **Estrutura Corporativa:**

- **Diretoria Médica:** Responsável pela estratégia, qualidade e coordenação dos serviços médicos;
- **Recursos Humanos (RH Médico):** Um departamento especializado na seleção, recrutamento e retenção de talentos médicos, com processos rigorosos de verificação de credenciais;

- **Operações e Qualidade:** Equipe dedicada a implementar os protocolos, monitorar os KPIs e garantir o mesmo padrão em todas as unidades atendidas.
- **Administrativo-Financeiro e Jurídico:** Suporte completo para a gestão de contratos, faturamento e conformidade legal e regulatória, oferecendo segurança jurídica tanto para o médico quanto para o hospital.

ii. Corpo Clínico:

- As Requerentes contam com um vasto banco de médicos especialistas em todo o Brasil, permitindo agilidade na composição de equipes e na cobertura de escalas, mesmo em situações emergenciais;
- A capacidade numérica exata flutua, mas trata-se de centenas de profissionais ativos, distribuídos em dezenas de hospitais.

iii. Capacidade Tecnológica:

- Utilização de softwares de gestão de escalas, plataformas de comunicação e sistemas de *Business Intelligence* (BI) para a geração de relatórios e dashboards de performance. Essa tecnologia é fundamental para garantir a transparência e a eficiência prometidas.

iv. Capacidade Geográfica:

- Com sede administrativa geralmente localizada em grandes centros como São Paulo, as Requerentes possuem capacidade de atuação nacional, gerenciando serviços em diferentes estados e adaptando-se às realidades e regulamentações locais.

Em resumo, as Requerentes não são apenas "empresas de médicos". São verdadeiras plataformas de gestão de serviços de saúde que vendem eficiência, qualidade e segurança para hospitais.

Ao assumirem a complexidade da gestão médica, permitem que seus clientes, como CEOs e diretores de hospitais, foquem na estratégia maior de seus negócios, com a tranquilidade de que um setor vital de sua operação está em mãos especializadas.

III – DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira que conduziu o grupo ao presente pedido não decorre de uma suposta inviabilidade estrutural da atividade, mas sim da ruptura abrupta de seu fluxo de caixa, ocasionada principalmente pela rescisão unilateral do Contrato nº 253/2020 mantido com o HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - HSPE, cliente que, à época, representava mais de 70% do faturamento de sua operação.

Essa situação foi agravada pela imposição de multas, retenção de pagamentos, contratação de crédito bancário para manutenção das atividades e custeio de verbas rescisórias e da penalidade temporária de impedimento de ser contratada pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Embora severa, a crise é superável. As Requerentes mantêm expertise reconhecida, histórico de boa prestação de serviços, carteira remanescente ativa e perspectivas concretas de retomada comercial ao término do período de restrição administrativa. A recuperação judicial se mostra, portanto, o instrumento adequado para preservação da empresa, manutenção de empregos, continuidade da atividade econômica e composição organizada com os credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Apesar da gravidade da situação, as Requerentes preservam ativos intangíveis de enorme valor econômico: reputação técnica construída ao longo de anos, corpo gerencial experiente, metodologia própria de gestão de escalas e protocolos, histórico de entregas em hospitais de grande porte e carteira remanescente de clientes saudáveis. Em outras palavras, o problema que ora se apresenta é preponderantemente financeiro, conjuntural e temporário, e não de inviabilidade operacional da atividade.

Há expectativa concreta de retomada de crescimento com o término do período de inabilitação administrativa, reabertura de oportunidades comerciais no setor público e expansão de relações privadas já em curso. Some-se a isso a possibilidade de reequilíbrio do passivo mediante negociação organizada com credores, alongamento de prazos, deságio, eventual captação de recursos novos e recomposição gradual do capital de giro.

A recuperação judicial, nesse cenário, constitui medida adequada e proporcional. Sem ela, a pressão desordenada de execuções individuais e constrições sobre contas e recebíveis poderá comprometer definitivamente uma atividade econômica viável e socialmente útil. Com ela, cria-se ambiente juridicamente estável para preservação do negócio, formulação de plano exequível e satisfação coletiva dos credores em bases mais eficientes do que aquelas proporcionadas pela liquidação desorganizada do patrimônio empresarial.

Portanto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento das Requerentes, uma vez que a crise vivenciada é momentânea e claramente superável.

Assim, as Requerentes confiam que a recuperação judicial é a melhor medida para permitir que possa se reestruturar e se reerguer ainda forte, gerando riqueza e inegáveis benefícios também aos seus empregados, credores, fornecedores e até mesmo à sociedade.

IV – DA COMPETÊNCIA

As atividades das Requerentes, bem como seu principal estabelecimento estão localizados na capital do Estado de São Paulo.

O art. 3º da LFRE estabelece que compete ao juízo do local do “*principal estabelecimento do devedor*” o processamento e julgamento da recuperação judicial e o STJ já decidiu que a expressão principal estabelecimento pode significar: (i) o centro vital das principais atividades do devedor; (ii) local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento; ou o (iii) local onde a atividade se mantém centralizada.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 do CJF: “*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

De qualquer forma, todas as Requerentes são sediadas na comarca da Capital, razão pela qual não há que se questionar a competência dessa vara especializada para o processamento da recuperação judicial ora ajuizada.

As Requerentes postulam o processamento do pedido em litisconsórcio ativo com consolidação processual, na forma da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais. Há inequívoca interdependência operacional, identidade de direção, comunhão de interesses econômicos, atuação coordenada e utilidade prática no exame conjunto da crise e das medidas de soerguimento.

A consolidação processual permitirá racionalidade procedimental, uniformidade de decisões, redução de custos de transação, maior transparência na interlocução com credores e adequada compreensão do fluxo econômico do grupo.

Caso os documentos anexos evidenciem, de modo suficiente, confusão patrimonial ou outras circunstâncias aptas a justificar consolidação substancial, requer-se desde logo que tal questão possa ser examinada por este E. Juízo no momento processual oportuno, inclusive com manifestação do administrador judicial sobre a questão.

V – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes informam que preenchem todos os requisitos necessários ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF, ou seja, declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados por crimes falimentares.

Como forma de comprovar as declarações acima, confira-se os documentos arrolados na presente inicial, exigidos pela lei:

LISTA DE DOCUMENTOS ARROLADOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL SESM + 3		
ARTIGO LFRE	TIPO DE DOCUMENTO	N.º DOC.
	Contrato Social Casa Branca	DOC. 2
	Cartão CNPJ Casa Branca	DOC. 3
	Contrato Social Cypress	DOC. 4
	Cartão CNPJ Cypress	DOC. 5
	Contrato Social Kalýtera	DOC. 6
	Cartão CNPJ Kalýtera	DOC. 7
	Contrato Social SESM	DOC. 8
	Cartão CNPJ SESM	DOC. 9
	Procuração Casa Branca	DOC. 10
	Procuração Cypress	DOC. 11
	Procuração Kalýtera	DOC. 12
	Procuração SESM	DOC. 13
	Contrato 253/2020 HSPE	DOC. 14
	Resc. Contrato 253/2020 HSPE	DOC. 15
	CCB Banco do Brasil	DOC. 16
Art. 48, caput	Certidão RFB Casa Branca	DOC. 17
Art. 48, caput	Certidão RFB Cypress	DOC. 18
Art. 48, caput	Certidão RFB Kalýtera	DOC. 19
Art. 48, 'caput	Certidão RFB SESM	DOC. 20
Art. 48, Incisos I, II e III	Certidão Falimentar Casa Branca	DOC. 21
Art. 48, Incisos I, II e III	Certidão Falimentar Cypress	DOC. 22

Art. 48, Incisos I, II e III	Certidão Falimentar Kalýtera	DOC. 23
Art. 48, Incisos I, II e III	Certidão Falimentar SESM	DOC. 24
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Fed. Socio 1	DOC. 25
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Fed. Socio 2	DOC. 26
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Est. Esaj. Socio 1	DOC. 27
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Est. Esaj. Socio 2	DOC. 28
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Est. Eproc. Socio 1	DOC. 29
Art. 48, inciso IV	Certidão Crim. Est. Eproc. Socio 2	DOC. 30
Art. 51, inciso II	Demonstrações Cont. Casa Branca	DOC. 31
Art. 51, inciso II	Demonstrações Cont. Cypress	DOC. 32
Art. 51, inciso II	Demonstrações Cont. Kalýtera	DOC. 33
Art. 51, inciso II	Demonstrações Cont. SESM	DOC. 34
Art. 51, inciso III	Relação de Credores	DOC. 35
Art. 51, inciso IV	Relação de Empregados	DOC. 36
Art. 51, inciso V	Ficha JUCESP Casa Branca	DOC. 37
Art. 51, inciso V	Ficha JUCESP Cypress	DOC. 38
Art. 51, inciso V	Ficha JUCESP Kalýtera	DOC. 39
Art. 51, inciso V	Ficha JUCESP SESM	DOC. 40
Art. 51, inciso VII	Extratos Casa Branca	DOC. 41
Art. 51, inciso VII	Extratos Cypress	DOC. 42
Art. 51, inciso VII	Extratos Kalýtera	DOC. 43
Art. 51, inciso VII	Extratos SESM	DOC. 44
Art. 51, inciso VIII	Certidão Protesto Casa Branca	DOC. 45
Art. 51, inciso VIII	Certidão Protesto Cypress	DOC. 46
Art. 51, inciso VIII	Certidão Protesto Kalýtera	DOC. 47
Art. 51, inciso VIII	Certidão Protesto SESM	DOC. 48
Art. 51, inciso IX	Ações Judiciais – Requerente. Parte	DOC. 49
	Passivo Fiscal	DOC. 50

VI – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Como costuma ocorrer na maioria dos pedidos de recuperação judicial e é do pleno conhecimento dos magistrados que atuam nas varas especializadas, os principais credores, normalmente instituições financeiras, ao tomarem ciência do pedido recuperacional costumam se apropriar de valores essenciais das recuperandas.

Uma vez presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, passa a ser cabível a concessão das medidas urgentes e que se relacionam ao deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente para assegurar a imediata suspensão das ações e execuções em face das Requerentes pelo prazo legal, bem como a sustação de atos constritivos incidentes sobre bens, contas, recebíveis e ativos essenciais ao regular exercício da atividade empresarial, observadas as exceções legais; ou seja, a antecipação do *stay period* como tutela de urgência.

Nesse sentido é a determinação aos credores e terceiros para que se abstenham de praticar atos de constrição, excussão, retenção ou compensação à margem do juízo recuperacional, situações que evidentemente comprometem a continuidade operacional das Requerentes, inclusive no tocante a recebíveis e valores indispensáveis ao custeio da folha, encargos sociais, fornecedores estratégicos e despesas correntes da atividade.

Além desse pedido de antecipação do *stay period*, no caso dos autos existe a necessidade de um segundo pedido de antecipação pois a Requerente CASA BRANCA sofreu retenção de ativos essenciais nos pagamentos realizados pelo cliente COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY; foram R\$ 122.736,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos) debitados de sua conta corrente em 07/01;2026 e R\$ 124.155,61 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um reais) debitados em 13/02/2026. No pagamento realizado pelo HOSPITAL E MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS foram debitados automaticamente R\$ 124.155,11 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos) em 16/03/2026 da conta corrente mantida junto ao BANCO DO BRASIL como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

São desnecessárias maiores digressões no sentido de comprovar o verdadeiro estrago financeiro causado por confiscos realizados pelo BANCO DO BRASIL, especialmente quando as Requerentes se encontram numa situação financeira extremamente sensível.

Condutas dessa natureza por parte das instituições financeiras, especialmente na iminência da instalação de uma recuperação judicial, se tornam atos de verdadeiro confisco.

No mesmo sentido são as previsões contratuais de antecipação do vencimento das parcelas para a hipótese de pedido de recuperação judicial, pois equiparar o ajuizamento dessa medida (exercício regular de um direito) ao inadimplemento viola o próprio espírito da Lei nº 11.101/2005.

Uma leitura do instrumento contratual que liga as partes não deixa a menor dúvida sobre a adesividade do contrato (e reconhecer a adesividade contratual não se confunde com a natureza cível ou consumerista do mesmo – **o que não se discute no caso em questão**), mas de qualquer forma é incontroversa a aplicabilidade da regra do art. 424 do Código Civil, o qual estabelece a nulidade das cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

No caso dos autos **o direito resultante da natureza do negócio é o devido processo legal antecedente à constrição patrimonial sofrida pelas Requerentes**, uma vez que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988).

O contrato firmado entre as partes prevê a renúncia prévia ao direito estabelecido no parágrafo único do art. 333 do Código Civil (págs. 5 e 6 - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA POR PRAZO INDETERMINADO – doc. 15), bem como também permite que o Banco se aproprie de valores das Requerentes independentemente de qualquer notificação (cláusula 11.3); essas e outras estipulações são **nulas em decorrência do art. 424 do Código Civil**.

Além da nulidade dessas cláusulas a jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido da impossibilidade de apropriação de valores disponíveis nas contas dos clientes de serviços bancários, senão vejamos:

*CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Desconto em conta corrente. Apropriação do numerário existente na conta do cliente para pagamento das prestações. Desconto automático que gera ao credor privilégio creditício discutível. Impedimento do desconto. Admissibilidade. Recurso provido para esse fim.*¹

Do julgado acima destacamos o seguinte trecho:

Contudo, a esse propósito, cumpre consignar que a simples autorização de débito em conta (que aqui ainda nem consta provada), em havendo fundos disponíveis, não poderia conferir ao banco, por sua exclusiva comodidade e conveniência, fazer disso uma forma privilegiada de cobrança.

Por esses motivos, mesmo havendo no contrato cláusula autorizando o banco a debitar automaticamente as prestações na conta corrente, tal cobrança se torna ineficaz à medida que o devedor se insurge contra ela, como ocorreu no caso em tela.

Porém, nada obsta que, existindo crédito em seu favor, o banco se valha das medidas judiciais pertinentes para sua satisfação.

Esse entendimento é consolidado, como se verifica abaixo:

CONTRATOS BANCÁRIOS - Empréstimo - Descontos em conta corrente - Pretensão do autor de liberação da quantia descontada em sua conta corrente referente a empréstimos contraídos pela empresa da qual é sócio - Ainda que haja cláusula autorizando o desconto, esta se caracteriza como abusiva - Desconto automático

¹TJSP, Agravo de Instrumento nº 0015833-10.2013.8.26.0000, 11ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 21/02/2013

*que permite ao banco forma privilegiada de cobrança - Inadmissibilidade - O banco deve utilizar-se das vias ordinárias para cobrança do seu crédito, não se admitindo a apropriação de valores da conta do cliente por mera conveniência e comodidade – Indenização – Descabimento – Inexistência de negativação do nome do autor pelo banco réu – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*²

*DECLARATÓRIA C. C. REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença que julga parcialmente procedente a ação - Restituição do valor em dobro descabida, pois o autor não efetuou o pagamento de quantia indevida, conforme expressa o parágrafo único do artigo 42 do CDC – Dano moral e litigância de má-fé que não restaram configurados - Existência de dívida do autor para com o réu, em razão de empréstimos realizados em uma determinada conta corrente, que não autoriza o estabelecimento bancário a efetuar débitos em outra conta do autor mantida na mesma instituição para recebimento de salário - Trata-se de verdadeiro confisco, o que é vedado - Procedência parcial da ação que deve ser mantida. Recursos não providos.*³

*TUTELA DE URGÊNCIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação com relação à decisão que revogou a tutela de urgência concedida anteriormente Acolhimento O banco descontou da conta corrente do autor a quantia de R\$ 235.473,03 a título de “débito contabilidade” O autor obteve informação com seu gerente de que se trata de débito de uma empresa da qual o autor foi sócio, tendo se retirado da sociedade em 2015 O autor assinou a cédula de crédito bancário como avalista Impossibilidade de desconto do débito da conta corrente do avalista O banco deve se valer das medidas judiciais pertinentes para a satisfação de seu crédito Decisão reformada..*⁴

Portanto, e especialmente em razão da abusividade da conduta dos Bancos é essencial que sejam impedidos de realizar condutas semelhantes, bem como que sejam compelidos a devolver os valores confiscados da conta das Requerentes, devidamente corrigidos, desde a data da respectiva apreensão, como medida de justiça.

São do conhecimento do juízo os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para que seja concedida a tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² TJSP. Apelação nº 0052805-44.2011.8.26.0001, 11ª Câm. de Dir Priv., Rel. Des. Renato Rangel Desinano. j. 02/10/2015.

³ TJSP, Apelação nº 0034906-10.2010.8.26.0602, 11ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. Marino Neto, j. 24/10/2013.

⁴ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2076018-04.2018.8.26.0000, 11ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto. j. 25/07/2018

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada, seja pela constatação da pacificidade com que a conduta dos bancos é rechaçada pela jurisprudência, seja pela manifesta nulidade das estipulações contratuais que representam renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio cuja nulidade decorre do art. 424 do Código Civil.

No mesmo sentido de demonstrar a manifesta probabilidade do direito das Requerentes é a evidente privação do patrimônio ao arrepio do devido processo legal em nítida violação da garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, requer-se tutela provisória de urgência para determinar aos bancos em que as Requerentes possuem conta corrente para que se abstenham de promover o bloqueio automático, a retenção, a compensação, a apropriação ou qualquer forma de indisponibilização dos valores depositados nas contas de titularidade das Requerentes mantidas nas respectivas instituições financeira, ressalvadas apenas as hipóteses de ordens judiciais específicas emanada deste Juízo recuperacional.

A manutenção de mecanismos automáticos de bloqueio, retenção ou antecipação de recebíveis compromete diretamente o fluxo de caixa das Requerentes, esvaziando, na prática, a utilidade do processamento recuperacional. O dano é concreto e imediato, pois a constrição extrajudicial de numerário destinado ao custeio da operação pode inviabilizar a continuidade dos serviços prestados, inclusive em contratos de relevância social ligados ao setor de saúde.

O *fumus boni iuris* decorre da própria natureza preservacionista da recuperação judicial, da competência do juízo universal para controle dos atos constritivos que atinjam bens e recursos essenciais, bem como da vedação de medidas individuais que frustrem o soerguimento da atividade empresarial. O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se no risco de paralisação operacional e inadimplemento em cadeia caso os valores pagos pelos contratantes sejam automaticamente absorvidos pelo sistema bancário antes de sua destinação à atividade das Requerentes.

Por tais razões, requer-se seja expedida ordem específica ao BANCO DO BRASIL, com urgência e preferencialmente por meio eletrônico, para que: (i) se abstenha de efetuar bloqueios automáticos sobre valores creditados ou a creditar nas contas das Requerentes; (ii) não promova compensação automática com débitos pretéritos, vencidos ou vincendos, sem prévia autorização deste Juízo; e (iii) disponibilize integralmente os recebíveis depositados, permitindo sua utilização regular no custeio das atividades empresariais, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

VII – DA DECRETAÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL

Especialmente em razão do pedido acima, e ainda que numa hipótese argumentativa V. Exa. entenda ser o caso de não conceder a antecipação de tutela pleiteada, é evidente que no dia seguinte ao ajuizamento do pedido recuperacional, caso não seja decretado o sigilo processual, as instituições financeiras tomarão conhecimento do ajuizamento e tomarão as condutas que o juízo constata em toda recuperação judicial.

Dessa forma, e repita-se, na eventualidade da não concessão da antecipação de tutela, para que as Requerentes possam exercer o duplo grau de jurisdição, buscando a reforma dessa possível decisão sem que seu direito pereça, é essencial que seja decretado o sigilo, ao menos até que a antecipação seja concedida, pelo juízo recuperacional, ou então até que a via recursal competente seja esgotada, sob pena do dano que se busca evitar, afetar mortalmente as Requerentes.

VIII – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, as Requerentes apresentarão seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando o laudo de avaliação de bens e ativos.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentarão, no prazo legal, plano de recuperação judicial compatível com sua realidade operacional, contendo medidas concretas de reestruturação do passivo e reorganização financeira, tais como alongamento de prazos, novação, eventual deságio, reorganização de capital de giro, captação de recursos novos, revisão de custos, mecanismos de governança e demais instrumentos admitidos em lei.

O plano observará a capacidade de geração de caixa projetada, a continuidade das atividades, a preservação de empregos e a satisfação dos credores em bases mais eficientes do que aquelas que seriam alcançadas em cenário de desorganização patrimonial ou liquidação forçada. As Requerentes desde já manifestam disposição para conduzir o processo de forma transparente, colaborativa e orientada à construção de solução negocial estável e exequível.

IX – PEDIDOS

Ante o exposto e confiando nos doutos subsídios jurídicos e no elevado senso de justiça que costumeiramente norteiam as decisões proferidas nesta Vara especializada e considerando que o presente pedido de recuperação judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na LFRE, especialmente no que diz respeito à documentação exigida no art. 51 da LREF, serve a presente para requerer, seja:

- i.* Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes;
- ii.* Nomeado Administrador Judicial;
- iii.* Ordenada a suspensão de todas as ações e execução em curso ajuizadas contra as Requerentes;
- iv.* Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e;
- v.* Publicado o edita a que se refere o § 1º do art. 52 da LREF.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.432.563,78 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) para efeitos meramente fiscais.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam veiculadas em nome dos advogados CARLOS MASETTI NETO, OAB/SP 194.967 e THIAGO RODRIGUES PIZARRO, OAB/SP 182.698, sob pena de nulidade, bem como que os dados dos patronos sejam habilitados.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
São Paulo, 27 de março de 2026

Carlos Masetti Neto
OAB/SP 194.967

Thiago Rodrigues Pizarro
OAB/SP 182.698

Lucas Biazioilli Martins
OAB/SP 511.043